



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Brasília, 19 de outubro de 2022.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO:	Impugnação ao Credenciamento 019/2022
REFERÊNCIA:	Edital 019/2022
OBJETO:	Credenciamento de empresas especializadas em contabilidade judicial para, sob demanda, realizar a conferência, atualização e/ou a elaboração de cálculos judiciais, bem como assistência pericial contábil em, ou para, processos judiciais em que for parte ou que seja de interesse da Empresa Pública Federal Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, patrocinados por sua Procuradoria Jurídica.
PROCESSO Nº:	51402.102482/2022-63
IMPUGNANTE:	MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S

I. DAS PRELIMINARES

1. Em 26 de setembro 2022, foi publicado o Edital nº 019/2022 (SEI 6241012) que em seu item 6.2. preconiza qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Credenciamento exclusivamente para o endereço eletrônico: credenciamento@valec.gov.br em até 5 (cinco) dias úteis anteriores ao encerramento do período de inscrições especificado no preâmbulo do Edital, devendo ser informado no campo "Assunto": Edital nº 019/2022 – Credenciamento.
2. A Impugnação foi, portanto, apresentada tempestivamente, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 26 de setembro de 2022, página 111, referente ao certame de que trata o Edital nº 019/2022.
3. Consigna-se que a impugnação foi encaminhada à Superintendência de Licitações - SULIC, pelo e-mail: credenciamento@valec.gov.br no dia 14/10/2022, conforme cópia de mensagem eletrônica e documento (SEI 6365106).

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

4. Insurge a impugnante acerca das exigências contidas no Edital nº 019/2022 - Credenciamento, alegando que os subitens 7.6.2.5. e 7.6.2.6 limitam e inibem a participação de empresas mais novas no

mercado e mesmo de empresa já atuantes há vários anos, porém que desejam ampliar seu leque de clientes e tenham no seu quadro societário e operacional profissionais com larga experiência no objeto licitado, em virtude dos itens 7.6.2.5. e 7.6.2.6 se tratarem de documentação relacionada às empresas e não à de capacitação técnica da PESSOA FÍSICA, conforme trecho a seguir:

"I.I DA PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE O EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O Item 7.3. – Das Condições de Participação e dos Documentos de Habilitação, determina que: “poderão participar do credenciamento as pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do Edital e seus Anexos”. A exigência está perfeitamente compatível a lei licitatória.

Ocorre o Item 7.3 do Edital no seu Subitem 7.6.2.5. exige:

“7.6.2.5. Documentos comprobatórios de trabalhos contábeis judiciais nos últimos 12 (doze) meses, na respectiva área jurídica do serviço a ser prestado à VALEC (trabalhista e previdenciário, cível em geral ou assistência pericial contábil)”

E segue o Edital no Subitem 7.6.2.6:

“7.6.2.6. Documentos comprobatórios de trabalhos semelhantes prestados à órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal demonstrando pelo menos 1 (um) ano de experiência técnica (por exemplo: declaração oficial do órgão, cópias dos cálculos/laudos efetuados no período, etc.):”

Os subitens supra mencionados estão plenamente compatíveis quando se trata de capacitação técnica da PESSOA FÍSICA responsável pela execução do trabalho.

A exigência de técnicos ou responsáveis técnicos das empresas, no caso, ainda em processo de credenciamento, que possuam experiência comprovada em trabalhos similares ou compatíveis aos licitados, está perfeitamente dentro das exigências de segurança que o órgão público deve exigir dos seus contratados.

Porém estamos tratando de documentação relacionada às empresas, desta forma os subitens 7.6.2.5. e 7.6.2.6 limitam e inibem a participação de empresas mais novas no mercado e mesmo de empresa já atuantes há vários anos, porém que desejam ampliar seu leque de clientes e tenham no seu quadro societário e operacional profissionais com larga experiência no objeto licitado.”

5. Em seguida argumenta que a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta e que a capacitação técnico-profissional é feita através da comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente (funcionários ou sócios) profissionais, reconhecidos pela entidade competente, que sejam detentores de capacitação correspondente ao certame.

6. A impugnante traz à baila que o Edital deve ater-se ao que a Lei prescreve, ou seja, a determinação contida no art. 30 da Lei nº 8.666/93 que se refere ao técnico que realizará o trabalho:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...)"

7. Ao final, requereu o seguinte:

- A retificação dos itens 7.6.2.5 e 7.6.2.5 do Edital Nº 019/2022 - Credenciamento, pela exigência da comprovação da capacitação técnico-profissional dos profissionais que compõe seu quadro societário e técnico das empresas licitantes.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

8. No mérito a impugnação apresentada pela empresa MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S tem caráter eminentemente técnico, tendo sido necessário providenciar diligência à área demandante que, por sua vez, se manifestou-se por intermédio do OFÍCIO Nº 1822/2022/PROJUR-VALEC/PRESI-VALEC (SEI 6375115) conforme descrito abaixo:

"Observa-se o que dispõe o apontado item 7.6.2.5 do edital:

7.6.2.5. Documentos comprobatórios de trabalhos contábeis judiciais nos últimos 12 (doze) meses, na respectiva área jurídica do serviço a ser prestado à VALEC (trabalhista e previdenciário, cível em geral ou assistência pericial contábil);

A despeito da citada redação editalícia não restringir que a comprovação da experiência profissional nos últimos 12 meses advenha exclusivamente de documentos expedidos em nome da pessoa jurídica interessada, compreende-se que a interpretação levada a efeito pela impugnante possa decorrer da literalidade do disposto no item 7.6.2.1, que menciona que "as empresas proponentes deverão atender aos pré-requisitos".

Não obstante entenda-se que a interpretação unificada de todas as disposições já possibilite que a comprovação documental da experiência profissional ocorra tanto em nome das pessoas jurídicas quanto em nome de seus membros, sugere-se, por segurança jurídica, que se acolha o pedido de impugnação apenas para esclarecer o disposto no item 7.6.2.5, republicando-se o edital para, expressamente, a constar a expressão "da pessoa jurídica interessada ou dos membros de sua equipe" ao final do referido item.

Oportunamente, consigna-se que redação até então vigente não atraiu qualquer prejuízo para a impugnante (que não chegou sequer a requerer habilitação) ou para os demais interessados que já requereram habilitação, não alterando, portanto, o resultado das análises documentais já realizadas por esta PROJUR no Ofício 1801 (6348054) e **prosseguimento dos trâmites, independente da ocorrência da republicação sugerida acima.**

Pela própria natureza do instituto do credenciamento e da obrigatoriedade de que as inscrições de novos interessados mantenham-se abertas permanentemente, durante todo o tempo em que vigorar o procedimento, conforme já consta nas cláusulas 8 e 15 do edital, **não se vislumbra qualquer óbice para que se prossiga imediatamente com as demais etapas, dentre as quais a publicação da lista de habilitados até o momento e, conseqüentemente, a realização do primeiro sorteio**"

9. Dessa forma, conforme exposição da área demandante acima, considerando de requisito extrínseco da Impugnação e a procedência das alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, a Comissão Permanente de Licitações - CPL entende que as alegações citadas fazem jus à reforma do texto constante do Edital.

IV. DA DECISÃO

10. Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitações - CPL CONHECE a impugnação interposta e irá proceder com a republicação do Edital.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL

(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Anthony Cesar Duarte Rosimo, Gerente de Licitações**, em 19/10/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6382097** e o código CRC **05FD13EE**.



Referência: Processo nº 51402.102482/2022-63



SEI nº 6382097

ST SAUS Quadra 1 lotes 3 a 5 e Ed. Parque Cidade Corporate, torre C, 7 e 8 andares, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: